



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.002714/2004-56
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-003.663 – 2ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAURO TODESCHINI

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

LIMITE DE COGNIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL.

O recurso especial é destinado à eliminação de divergências na aplicação da legislação tributária entre colegiados, em casos semelhantes. No caso, não está comprovada a existência de divergência quanto ao critério jurídico adotado no paradigma colacionado e no Acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 14/12/2015

Participaram da sessão de julgamento o Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Foi apresentado pela Fazenda Nacional RECURSO ESPECIAL (e-fls. 206 a 214) solicitando a reforma do acórdão recorrido (nº. 280200.728 — 2ª Turma Especial – e-fls. 195 a 203), que foi proferido em 17 de março de 2011, DANDO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, por unanimidade de votos, cancelando o auto de infração (e-fl. 162) e requerendo o recálculo do imposto incidente, seguindo o entendimento do STJ que considera a tabela do mês a qual se refere o rendimento, para a realização do cálculo, conforme se lê na ementa do julgado, nos termos que seguem:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF Exercício: 2002 RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL.

Segundo jurisprudência pacífica do STJ, tratando-se de verbas recebidas acumuladamente, mas relativas a períodos pretéritos, devidamente discriminados na ação judicial trabalhista, o mês do efetivo recebimento indica o momento da incidência do imposto e, para efeito de cálculo, deve se considerar a tabela progressiva do mês a que se refere o rendimento. Recurso provido.

Recurso Voluntário Provido”

Em face da admissão do referido RE, pelo Despacho nº 2200-00.804 (e-fls. 228 a 232) da 2ª Câmara, a matéria veio para apreciação nesta 2ª Turma.

O contribuinte foi cientificado do acórdão e da admissibilidade do RE em 13/014/2012 e tempestivamente, em 25/01/2012, apresentou contrarrazões às e-fls. 237 a 240. No arrazoado, argumenta que a legislação utilizada na autuação diz respeito tão somente ao momento da incidência do imposto, não dispondo nada a respeito da forma de cálculo do referido tributo. Embasa seu argumento em decisão do STJ no REsp 1118429/SP.

Em 11/09/2013, esta 2ª Turma emitiu a Resolução nº 9202-000.008 (e-fls. 244 a 248), determinando o sobrestamento *ex officio* do Recurso Especial, com base no art. 62A, §§1º e 2º, do Regimento Interno do CARF, até que fosse proferida decisão definitiva nos autos do Recurso Extraordinário nº 614.406, a ser julgado com repercussão geral reconhecida por aquela corte.

Em 09/12/2014, transitou em julgado o acórdão do RE nº 614.406, prolatado em 23/10/2014, no qual foi negado provimento ao recurso da União que pleiteava a constitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, com a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso especial é tempestivo.

Entretanto, discordo do despacho do Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção que admitiu o recurso.

Atente-se que o acórdão recorrido não aplicou as diretrizes do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que determina a tributação dos rendimentos recibos acumuladamente no mês do recebimento do crédito, defendendo o entendimento emanado da aplicação do Parecer PGFN 815/2010, alinhado com a jurisprudência então dominante no STJ, podendo, ainda, em meu entendimento, ser estabelecida plena vinculação entre o mencionado Parecer e o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27 de março de 2009, que determinou a dispensa de recursos em ação judiciais que versassem sobre a presente matéria.

Assim, inteiramente respaldado o teor do julgado recorrido pelo art. 62, inciso II, alínea “a”, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que permitia que se afastasse a aplicação de lei que fundamentasse crédito tributário objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002.

Por sua vez, note-se que o Acórdão-Paradigma citado como divergente foi proferido antes da publicação do citado do referido Parecer PGFN 815/2010 e antes mesmo do mencionado Ato Declaratório de dispensa de recursos e, assim, não analisou a legislação sob os mesmos fundamentos da decisão recorrida.

Assim, não é possível dizer que o paradigma interpretou a lei tributária de forma divergente do acórdão recorrido, pois, na ocasião em que foi proferido, não existia nem o Parecer que se decide aplicar no voto condutor nem o ato declaratório da PGFN que determinava a não contestação da matéria, não sendo possível, assim, se deixar de aplicar as determinações legais.

Acrescente-se que esta 2ª Turma já deixou de conhecer de recurso especial da Fazenda Nacional pelos mesmos motivos aqui expostos, no Acórdão nº 9202-002.291, julgado na sessão de 08 de agosto de 2012, sendo relatora a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida que determinou o recálculo dos valores de tributo devido, com base na tese consolidada do STJ.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10840.002714/2004-56
Acórdão n.º **9202-003.663**

CSRF-T2
Fl. 1.064

CÓPIA